

(CST-400-45)
AP/AB

Proc. 11 256-45
1945

A competência decorre não de estadia for-
tuíta, provisória, sem habitualidade, de
quem reclama em Juízo, em determinada lo-
caldade.

VISTOS E RELATADOS estes autos relativos ao confli-
to de jurisdição suscitado entre a Justiça comum e a Justiça do
Trabalho, no processo em que são partes o Consórcio Prada de E-
letricidade e o seu empregado Albano de Moraes, e:

CONSIDERANDO que o processo deveria correr, segundo
a norma legal, pela comarca de Santa Rita no Estado de Minas Ge-
rais, visto como é nessa comarca o novo local de trabalho do em-
pregado reclamante;

CONSIDERANDO porém, que, na hipótese dos autos, é in-
cabível a exceção levantada pelo M.M. Juiz de Direito de Uber-
lândia, no mesmo Estado, eis que o empregado litigou justamente
por efeito dessa transferência, considerada injusta;

CONSIDERANDO que a reclamada investiu o reclamante
no gozo de licença e lhe determinou não se transferisse para San-
ta Rita enquanto nova ordem não lhe desse o escritório central,
com sede, então, em Uberlândia, onde se encontra o reclamante;

CONSIDERANDO que a competência decorre não de esta-
dia fortuíta, provisória, sem habitualidade, de quem reclama em
Juízo, em determinada localidade;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unani-
midade de votos, conhecer do conflito, para declarar, de acordo
com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, que a su-

✓

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Proc. 11 256-13

1943

toridade competente para julgar a reclamação é o Juiz de Direito
de Uberlândia (Minas Gerais).

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1943

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Notta	Relator
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 20 / 10 / 43 .

Publicado no Diário de Justiça em 26 / 10 / 43 .